



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 24/09/2014 – ITEM 16

RECURSO ORDINÁRIO

TC-000270/005/09

Recorrentes: Laércio Martins - Diretor Técnico da PRUDENCO e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Assunto: Contrato entre a Companhia Prudentina de Desenvolvimento – PRUDENCO e a empresa Trivale Administração Ltda., objetivando o fornecimento de cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a aproximadamente 1350 funcionários da PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Responsáveis: Lourenço Casari Neto (Diretor Presidente) e Laércio Martins (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Milton Fábio Perdomo dos Reis, Érika Maria Cardoso Fernandes, Fernando Fávaro do Carmo Pinto, Regina Flora de Araújo e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Pregão Presencial instaurado pela Companhia Prudentina de Desenvolvimento – Prudenco, com o propósito de contratar o fornecimento de cartões eletrônicos para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a aproximadamente 1350 de seus funcionários, bem assim do contrato correspondente, firmado com Trivale Administração Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Licitação e contrato integraram a Pauta de 02/08/11, da E. Primeira Câmara, oportunidade em que tais atos administrativos foram considerados irregulares, como também foram aplicadas multas pecuniárias aos responsáveis.

Um deles, então Diretor Técnico da Prudenco, Senhor Laércio Martins, interpôs nas fls. 196/203 razões de Recurso Ordinário.

Igualmente inconformada, a Companhia apresentou o apelo de fls. 207/214.

Para o primeiro apelante, sua responsabilidade pelos atos impugnados deveria ser minimizada.

Isso porque sua atuação no aperfeiçoamento de atos ou na representação da Prudenco serviria para meramente atender a formalidades estatutárias (art. 25 dos Estatutos da Prudenco), sendo certo que a participação essencial sempre caberia ao Diretor Presidente da Companhia.

No caso dos autos, a participação do recorrente, Diretor Técnico à época, teria sido mais ainda excepcional, na medida em que firmou o ajuste apenas porque a Diretoria Executiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encontrava-se vaga naquele momento (Diretores Financeiro e Administrativo).

E diferente não poderia ter sido o encaminhamento do assunto, uma vez que se tratava de obrigação de natureza trabalhista destinada aos funcionários da Prudenco, sem margem para solução de continuidade.

Tratou também de defender a falta de orçamento básico do objeto.

Pautou-se na tese de que a Prudenco não estaria subordinada à disciplina da Lei nº 4320/64 e, conseqüentemente, não estaria obrigada a fazer reserva orçamentária para enfrentar suas despesas, pressuposto básico para a formulação da estimativa de preços.

Alegou, do mesmo modo, que a falta de divulgação da pesquisa de preços não gerou prejuízo, mais ainda porque a cláusula financeira teria sido compatível com o mercado.

Sobre a falta de republicação do edital, tendo em vista informar da possibilidade de apresentação de propostas com taxas administrativas negativas, disse que as empresas que haviam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

adquirido o edital foram efetivamente alertadas.

Porém, diante do entendimento de que a alteração não implicaria maiores repercussões na formulação das propostas, optou-se por não se levar o aviso à imprensa ou por devolver às interessadas os prazos para a abertura do certame.

Sobre a exigência relativa à rede de estabelecimentos credenciados, justificou-a como medida de qualidade, fazendo remissão, inclusive, ao decidido no TC-10724/026/09.

Concluiu suas razões tratando das exigências de qualificação técnica, afastando qualquer irregularidade dessa parte do processo de licitação, na medida em que o instrumento convocatório limitou-se a reproduzir o preceito do art. 30, inciso II, da Lei de Licitações, sem qualquer pretensão de, com isso, violar o enunciado da Súmula nº 24 desta E. Corte.

A Prudenco iniciou suas razões dizendo que o contrato dos autos foi valorizado, basicamente, conforme a taxa de administração ofertada pela vencedora, em função do que a exigência de apresentação de orçamento estimativo não teria, no caso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

concreto, razão de ser, até porque a Prudenco contava com parâmetros de mercado para fundamentar a seleção das licitantes.

No mais, adotou assertivas semelhantes às empregadas no outro apelo, dizendo que a possibilidade de formulação de propostas pautadas em taxas administrativas negativas foi divulgada entre todas as participantes, sem prejuízo à competitividade; que a manutenção da rede de estabelecimentos credenciados seria de caráter qualitativo, configurando condição natural ao sucesso da avença; bem como que a qualificação técnica pedida das licitantes foi consentânea com o enunciado da Súmula nº 24.

Ao final, considerando que as falhas apontadas não teriam gravidade bastante para justificar o montante da multa aplicada, pediu cancelamento da pena.

Os Recursos seguiram, nesses termos, ao GTP, que propôs o conhecimento e processamento dos Ordinários (fls. 288/291).

Acolhida a proposta pela E.Presidência, foram os autos distribuídos (fls. 292/293).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os Recursos então seguiram para a ATJ, que se pronunciou por meio de sua Assessoria Técnica (fls. 297/299) e Chefia (fls. 300/304), considerando insuficientes os argumentos oferecidos para o propósito de reverter o julgamento de Câmara.

O Senhor Secretário-Diretor Geral também não conferiu às razões recursais eficácia sobre o v. Aresto proferido, concluindo, portanto, pelo desprovimento de ambos os Recursos Ordinários.

Concluiu abordando a razoabilidade da multa que, nessa conformidade, deveria ser mantida (fls.305/307).

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O v. Acórdão recorrido foi publicado no DOE de 17/08/11.

Como os apelos foram protocolizados em 1º/09/11, vieram aos autos tempestivamente.

Os recorrentes estão legitimados e suas peças afiguram-se idôneas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, portanto, tomo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos por Laércio Martins e pela Companhia Prudentina de Desenvolvimento - Prudenco.



VOTO DE MÉRITO

Os autos trataram de licitação que objetivou a contratação dos serviços de administração e gerenciamento do fornecimento de documentos de legitimação para a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos funcionários da Prudenco.

O percentual a ser cobrado pela administração dos serviços foi eleito como parâmetro de julgamento das propostas comerciais, significando nessa medida, elemento primordial à elaboração das propostas e formulação dos lances correspondentes.

O edital originalmente divulgado estabeleceu que seria considerada vencedora a licitante que apresentasse o menor preço global mensal, montante resultante da incidência da taxa de administração proposta sobre o valor mensal estimado do benefício (item 8.1, fl. 15).

Seguiu-se, contudo, aviso destinado às empresas que até então haviam adquirido o instrumento, no sentido de esclarecer-lhes, dentre outros itens, que taxas de administração negativas seriam aceitas (fls. 62/69).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mantenho o entendimento da E. Câmara que condenou a forma de divulgação da alteração adotada.

Não faço alusão, apenas, ao fato de os autos indicarem que tal contato se deu por meio telemático, apenas, mas sim, e principalmente, porque a informação era determinante ao equacionamento das propostas comerciais, demandando, com isso, publicação de aviso nos termos do art. 21, § 4º, do Estatuto.

Estou seguro disso, essencialmente porque a redação originalmente veiculada tinha potencial para induzir a apresentação de taxas exclusivamente nulas ou positivas, ainda que as interessadas detivessem condição operacional de prestar os serviços com redução de suas margens de lucro.

Não vejo na hipótese, portanto, como pensar de outra forma, mais ainda porque a possibilidade de oferecimento de taxa negativa, se ampliados tanto a divulgação da regra, como o cronograma do processo licitatório, propiciaria a real possibilidade de outros competidores comparecerem implementando maior competição, sem falar, ainda, da potencial obtenção de contrato mais vantajoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ainda no que se refere à forma de divulgação das modificações implementadas no instrumento, o conteúdo do edital que impunha a apresentação de relação de estabelecimentos conveniados igualmente foi alterado e divulgado ao arrepio do aludido preceito de publicidade da Lei nº 8.666/93.

Isto é, de igual relevância a informação de que a comprovação da rede credenciada, conforme originalmente disposto no item 9.1, alínea "e", consistiria, ao menos na fase de habilitação, na apresentação de declaração de disponibilidade, elemento que, por ser claramente dotado de potencial para alterar o perfil das propostas e dos proponentes, também demandaria nova publicidade do instrumento.

Diante de todo o contexto em que se deu o processo licitatório, o critério de aferição da qualificação técnica, conforme disposto no item 9.2, alínea "c", pautou-se em generalidade contrária ao interesse público, implicando, nessa medida, tratamento subjetivo das licitantes.

De igual forma, destaco a ausência de orçamento estimativo ou de pesquisa de preços, parâmetros que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

necessariamente deveriam ter instruído o processo de licitação, ainda que a disputa estivesse cingida às taxas de administração cobradas pelos serviços, variável que haveria de sintetizar a cláusula financeira.

Todas essas conclusões são corroboradas pela constatação de que o Pregão em questão, nada obstante o vasto mercado composto por empresas que atuam no fornecimento e administração de instrumentos de legitimação de créditos, contou com a participação de apenas duas empresas: Ticket Serviços S.A. e Trivale Administração Ltda., esta última ao final vencedora com proposta de administração da ordem de 1,003% negativo (fls. 144/146).

Assim, por último, não vislumbro nas razões qualquer argumento válido para demover a pena pecuniária aplicada, multa que se apresenta razoável em face do conjunto de irregularidades que condenou o Pregão Presencial e o contrato aqui debatidos.

Por todo o exposto, **meu VOTO nega provimento aos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Laércio Martins e pela Companhia Prudentina de Desenvolvimento – Prudenco, ratificando, com isso, o v.Acórdão da E. Primeira Câmara.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**